



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 009 /2007

1ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 31.01.2007

PROCESSO Nº. 1/2156/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200305186

RECORRENTE: MAJELA HOSPITALAR LTDA

RECORRIDO: 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Recurso Especial. Decisões colegiadas divergentes. Confirmada PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Afastada a preliminar de Nulidade, por ausência de publicação da Portaria. Decisão ampara no artigo 546 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.418/03. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2003.05186-8, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte MAJELA HOSPITALAR LTDA de falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição tributária pelas entradas referente aos meses de agosto e setembro de 2002, no valor de R\$ 523.203,92 (quinhentos e vinte e três mil, duzentos e dois reais e noventa e dois centavos).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 20/24) requerendo, preliminarmente, a nulidade, por ausência de publicação da Portaria do Secretário da Fazenda que autorizou a Fiscalização e no mérito argumentou que:

- 1- Por se tratar de operação com Substituição Tributária, onde as notas fiscais encontram-se devidamente escriturada, a multa de 200% (duzentos por cento) é indevida, sendo correto a aplicação da penalidade de atraso de recolhimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 2- Não cabia a retenção, pois ainda não tinham ocorrido as vendas, mas tão somente a entrada do produto no Estado do Ceará.
- 3- Requer a improcedência da acusação fiscal e se não for acatada a parcial procedência com aplicação da penalidade inserta no artigo 878, I, "d" do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

O julgador de primeira Instância acatou parcialmente acusação fiscal, reenquadrando a penalidade para falta de recolhimento, conforme dispõe o artigo 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03 e recorreu de ofício em razão da redução do crédito tributário.

O atuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo, novamente, a declaração de nulidade por falta de publicação da Portaria do Secretario da Fazenda e no mérito manteve os mesmos argumentos da defesa, alegando ainda que o julgamento monocrático não enfrentou devidamente a questão.

Em sessão de 10/05/2005, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por maioria de votos, afastar a nulidade suscitada em razão da ausência de publicação da Portaria designatória e no mérito manteve a parcial procedência, no entanto com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, I, "d" da lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Diante da decisão de 2ª Instância o contribuinte apresentou Recurso Especial em face da divergência da decisão recorrida e as decisões proferidas nas Resoluções nº. 295/2001 da 2ª Câmara, nº. 195/2001 da 2ª Câmara, nº. 104/2001 da 2ª Câmara e nº164/2001 da 2ª Câmara.

A Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 110/114, nos termos do Decreto nº 28.268/2006.

É o relato.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA DESIGNADA

Trata o presente processo de Recurso Especial interposto contra decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, em Sessão de 10/05/2005, quando afastou a nulidade por falta de publicação da Portaria designatória da Ação fiscal que resultou com a lavratura do Auto de Infração nº 2003.05186-6 contra MAJELA HOSPITALAR LTDA.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, a Presidente do Conselho de Recursos Tributário, por meio de despacho fundamentado, decidiu pelo deferimento do recurso especial, fls. 110/114, nos termos do Decreto nº 28.268/2006.

Em sessão plenária do dia 31/01/2007, Depois das discussões e manifestação da Douta Procuradoria, a votação acerca da necessidade de publicação da Portaria designatória ficou em condição de empate, tendo a Presidência do Conselho, na forma regimental, decidido a proferir o voto de desempate somente em outra sessão.

Na 2ª Sessão plenária de 2007, em 28/02/2007, a Presidente do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por voto de desempate, pelo não conhecimento da nulidade por ausência da publicação da Portaria do Secretario.

Tendo sido meu o primeiro voto discordante, vencedor, no sentido de rejeitar a nulidade suscitada, na forma regimental, fui designada a emitir a resolução, considerando os fundamentos apresentados no voto minerva, com a necessária autorização da Dra. Liana Maria Machado de Souza, Presidente do Conselho de Recursos Tributários, lanço mão do voto minerva proferido para fundamentar esta resolução.

"VOTO DE DESEMPATE Proferido pela Presidente do Conselho de Recursos Tributários

No contexto de análise do processo sub examen, necessário se faz trazer à colação a consulta acerca da matéria formulada pela SEFAZ à Procuradoria Geral do Estado – PGE:

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA – SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ASSUNTO: PUBLICAÇÃO DE ATOS DESIGNATÓRIOS DE AÇÃO FISCAL

Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Ceará



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Os atos designatórios de fiscalização que credenciam os servidores fazendários para a prática do ato administrativo são de duas espécies: a ordem de serviço (art. 821, § 1º, RICMS), ato originário da direção do órgão local (Núcleo de Execução), e as portarias, previstas nos artigos 86 e 96 da Lei nº. 12.670/97, atos de emissão exclusiva do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda. Os primeiros atos não são objetos de publicação no DOE, mas as portarias, enquanto não publicadas, os procedimentos de fiscalização não se iniciam.

Nos termos do art. 820 do RICMS a simples exibição da ordem de serviço ao contribuinte cumpre o preceito constitucional de publicidade (entendemos esta restrita às "partes") e de finalidade do ato.

Não há um consenso quanto à obrigatoriedade da publicação de atos designatórios. Uns entendem, no que concordamos, que, na qualidade de atos fiscalizatórios, as portarias têm publicidade restrita entre a Administração Tributária e os contribuintes. Restaria a necessidade de publicação, a fim de atender aos princípios e à natureza do ato, as portarias de caráter normativo.

Por outro lado, o Contencioso Administrativo – Conat, via regra, tem entendimento diverso, considerando algumas ações fiscais nulas, ou em face da não publicação da portaria, ou da autuação antes da publicação no Diário Oficial.

Diante das divergências aqui colocadas, as quais têm trazido transtornos à Administração Tributária, inclusive com a propositura, por contribuinte, de processo judicial de reparação de danos à imagem, vimos pelo presente solicitar a V.Sª que se digne em responder à consulta de seguinte teor:

É obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado de portaria emitida nos termos do art. 86 e 96 da lei nº. 12.670/97 ?

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 7 de dezembro de 2001.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
Coordenador da SATRI

Respondendo à consulta acima, a Procuradoria Geral do Estado – PGE, através de sua Procuradoria Fiscal, emitiu o Parecer nº. 50/2001 abaixo transcrito:

Procedimento Administrativo nº. 02193250-6

Interessado: Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ

Assunto: Publicidade de atos administrativos - tributários.

PARECER Nº. 50

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ solicita que Setor Fiscal da Procuradoria Geral do Estado emita juízo acerca da obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial, de portarias que iniciem processos de fiscalização e controle tributário, na forma dos arts. 86 e 96, ambos da Lei Estadual nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O órgão interessado afirma que existem dois tipos de atos designatórios de fiscalização: as ordens de serviço, prevista no art. 821, § 1º do Decreto Estadual nº. 24.569, de 31 de julho de 1.997; e as portarias, disciplinadas nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Estadual nº. 12.670/96. Esclarece-se que as ordens de serviço não são publicadas no Diário Oficial, sendo apenas exibidas aos contribuintes por elas afetados, de acordo com um sistema de publicidade restrita. No que concerne às portarias, ressalta-se que existe controvérsia acerca da necessidade de sua divulgação no jornal oficial do Estado do Ceará.

Procedimento Administrativo nº. 02193250-6
Interessado: Secretária da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ
Assunto: Publicidade de atos administrativos-tributários.
PARECER Nº. 50

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ solicita que Setor Fiscal da Procuradoria Geral do Estado emita juízo acerca da obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial, de portarias que iniciem processos de fiscalização e controle tributário, na forma dos arts. 86 e 96, ambos da Lei Estadual nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996.

O órgão interessado afirma que existem dois tipos de atos designatórios de fiscalização: as ordens de serviço, prevista no art. 821, § 1º do Decreto Estadual nº. 24.569, de 31 de julho de 1.997; e as portarias, disciplinadas nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Estadual nº. 12.670/96. Esclarece-se que as ordens de serviço não são publicadas no Diário Oficial, sendo apenas exibidas aos contribuintes por elas afetados, de acordo com um sistema de publicidade restrita. No que concerne às portarias, ressalta-se que existe controvérsia acerca da necessidade de sua divulgação no jornal oficial do Estado do Ceará.

Quanto a esse último ponto, a Superintendência da Administração Tributária da SEFAZ entende que as portarias devem ter publicidade limitada à administração tributária e aos contribuintes atingidos. No entanto, o Contencioso Administrativo – CONAT tem considerado nulas ações fiscais que não sejam precedidas de publicação das respectivas portarias no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Por fim, o interesse salienta que a divergência vem causando transtornos administrativos. Houve inclusive a propositura de reparação de danos morais por parte de um contribuinte que se julgou lesado em sua honra em virtude da ampla divulgação de procedimento fiscalizatório contra ele deflagrado.

É o sucinto relato.

A exigência de publicidade dos atos administrativos encontra-se aclamada no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Cuida-se de um princípio constitucional da Administração. Sobre o tema, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO aduz:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo art. 1º, (parágrafo único da Constituição), ocultamento aos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida." (In Curso de Direito No mesmo sentido se orienta a jurisprudência:

"O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado, disciplinando-o, com expressa ressalva para as situações de interesse público, entre os direitos e garantias fundamentais". (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Injunção nº. 284/DF. Relator o Senhor Ministro CELSO MELLO. Julgado em 22 de novembro de 1.991. Votação unânime. Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 139, página 713).

A publicidade dos atos administrativos realiza-se, em sua maior amplitude, através de um órgão oficial de divulgação. A esse respeito, CELSO RIBEIRO BASTOS afirma:

"O veículo por excelência de divulgação é o órgão oficial que vem a ser aquele que tem por destinação normal a publicação dos atos estatais. É certo que se há de se ter em mente também aquelas hipóteses em que as pessoas administrativas não tenham condições de custear um órgão de imprensa. Nesses casos, deve ser tida como satisfatória a fixação dos atos na sede do órgão que os expede." (In Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 1.994, página 43).

No entanto, existem situações em que a restrição à ampla publicidade dos atos administrativos se legitima e, até mesmo, se impõe. Trata-se dos casos em que, para assegurar o respeito a outro princípio constitucional igualmente digno de tutela, faz-se necessário conter a plena eficácia do cânone da divulgação administrativa. Versando sobre o assunto, ao cogitar do princípio da publicidade, DIOGENES GASPARINI explica:

"A essa regra escapam os atos e atividades relacionados com a segurança nacional, os ligados a certas investigações, a exemplo dos processos disciplinares, e os pedidos de retificação de dados (CF, art. 5º, LXXII, b). Também refogem a esse princípio os atos de superior interesse da Administração Pública, cujos processos não de ser previamente declarados sigilosos, como é exemplo o art. 59 da Constituição de São Paulo. Essas exceções não são privilégios do Executivo. Existem no Judiciário (segredo de justiça – arts. 155 do CPC e 5º, LX, da CF) e no legislativo (sessões secretas)." (In Direito Administrativo. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1.992, página 08). (grifou-se)

No caso, cumpre saber, de início, se as portarias em questão precisam, obrigatoriamente, ser publicadas no Diário Oficial. Tais atos administrativos qualificam-se como individuais, porquanto se preordenam semente a iniciar um procedimento de fiscalização tributária incidente sobre determinado contribuinte. Maria SYLVIA ZANELLA DIPIETRO afirma: "Atos individuais são os que produzem efeitos jurídicos no caso concreto" (In Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 1.992, página 170).

Assim, essas portarias ostentam eficácia limitada à Administração tributária e a certo contribuinte, Por tal circunstância, prescindem de ampla divulgação no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

órgão oficial de imprensa. Basta que se cientifique o particular a que o ato administrativo se destina. Ao apreciar situação análoga, o Excelso Pretório consignou:

"Não há princípio ou regra geral que erijam a publicação do ato administrativo de alcance individual, e, não normativo, em pressuposto universal de sua eficácia". (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Hábeas Corpus nº. 80.790/SP. Relator o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 03 de abril de 2.001. Votação unânime. Diário da Justiça da União de 14.05.2001).

Ademais, a ampla publicação desse tipo de ato administrativo tem potencialidade de causar gravames de ordem moral ao contribuinte afetado. Com efeito, a divulgação de instauração de um procedimento fiscalizatório pode ser interpretada como um indício de desídia, inadimplência, desonestidade ou desorganização empresarial.

A propósito, vale transcrever o disposto no art. 189, do Código Tributário Nacional: "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades". Comentando o dispositivo, SACHA CALMON NAVARRO COELHO assevera:

"O art. 198 é prudente e justo, impedindo, de sobre dobro, a divulgação das informações, para qualquer fim, obtidas em razão do ofício de fiscalizar. Os agentes da Fazenda Pública, sejam fiscais ou procuradores, exerçam o ofício em razão de concurso ou cargo de recrutamento amplo, não podem, v.g., divulgar pela imprensa escrita, falada, televisiva ou eletrônica a situação econômica do contribuinte ou do responsável. Tampouco é possível divulgar os seus débitos para com o Fisco. A proibição é total e absoluta." (In Manual de Direito Tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2.000, página 514).

Assim, convém que as portarias em discussão não sejam publicadas no Diário Oficial do Estado do Ceará, a fim de evitar eventual responsabilização da Fazenda Pública estadual pelos danos daí decorrentes. A obrigatoriedade de resguardo à honorabilidade dos contribuintes, consagrada de forma genérica no art.5º, inciso X, da Carta Magna, conduz a tal conclusão.

Nada obstante, impede descartar que as portarias que apresentarem caráter normativo, vocacionando-se produzir efeitos para um número indeterminado de pessoas, devem impreterivelmente ser publicadas no órgão oficial de divulgação, para que os interessados delas tomem ciência. Outrossim, no caso, não há risco de agressão a quaisquer direitos personalíssimos, na medida em que os atos administrativos em comento não se destinam a indivíduos determinados, revestindo-se, ao contrário, de generalidade e abstratividade.

Ante o exposto, entende-se as portarias editadas pela Administração tributária com base nos arts.86 e 96, ambos da Lei Estadual nº. 12.670/96 não precisam e não podem ser publicadas no Diário Oficial, por terem caráter individual e serem



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

suscetíveis de causar dano moral, devendo apenas ser comunicados ao contribuinte ou responsável afetado. Já as portarias revestidas de cunho normativo não de ser amplamente divulgadas no órgão oficial de imprensa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

A elevada consideração do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Fortaleza-Ce., 27 de setembro de 2.002
Alexandre Rodrigues de Albuquerque
Procurador do Estado

Rodrigo Telles de Souza
Estagiário

R.H.
De acordo
À Consideração superior
Matheus Viana Neto
Procurador Chefe – Procuradoria Fiscal

Proc. N 02193250-6
Origem: SEFAZ
De acordo com o D. Parecer
Data supra
Raul Araújo Filho

Administração Fazendária, através de sua Superintendência da Administração Tributária – SATRI (atualmente, denominada CATRI) procurou dar cunho normativo à orientação emanada da dita Procuradoria, emitindo o Comunicado nº. 13/2002 e a Norma de Execução nº. 03/2002 que tratam especificamente sobre a questão objeto do pré-falado parecer, qual seja a não publicação das portarias editadas com base nos arts. 86 e 96 da Lei Estadual nº. 12.670/96, senão vejamos.

COMUNICADO Nº. 13/2002

A SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SATRI), visando uniformizar procedimentos quando da fiscalização de estabelecimentos nas ações designadas por atos do Exmº Senhor Secretário da Fazenda, de que tratam os artigos 86 e 96 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, e considerando o teor do Parecer nº. 50, de 27 de setembro de 2002, da Procuradoria Geral do Estado,
COMUNICA:

1As portarias editadas pela Secretaria da Fazenda com fundamento nos artigos 86 e 96 da Lei nº. 12.670/96 não precisam e não podem ser publicadas no Diário Oficial do



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Estado, por terem caráter individual, devendo apenas ser comunicado ao contribuinte ou ao responsável tributário sob fiscalização.

SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, aos 29 de outubro de 2002.

José Clementino Pereira
COORDENADOR DA SATRI

NORMA DE EXECUÇÃO Nº. 03/2002

Adota novos procedimentos de fiscalização necessários à publicidade de atos da Administração Fazendária.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições contidas nos artigos 86 e 96 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

Considerando o Parecer nº. 50, 27 de setembro de 2002, da Procuradoria Geral do Estado;

Considerando a publicidade dos atos designatórios fiscais têm natureza individual, devendo, pois, ser comunicado ao contribuinte ou ao responsável tributário sob fiscalização;

DETERMINA:

Art. 1º O *Nexat* que adotar o Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto no art. 96 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, deverá notificar o contribuinte ou responsável a ser submetido a esse regime antes da solicitação da Portaria à SATRI.

Art. 2º O procedimento de fiscalização previsto no art. 96 da Lei nº. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, doravante, deverá ser iniciado observando-se o disposto no artigo 820 do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997.

Art. 3º Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 de outubro de 2002.

Ednilton Gomes de Soárez

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Por todo o exposto e,

CONSIDERANDO que o caso "sub examen" veio a ter, conforme dito alhures, a esta Presidência, para decidir, em desempate, a situação específica da nulidade argüida quanto a não publicação da portaria nº0101/2003 que designou a fiscalização **DILIGÊNCIA FISCAL** na empresa **MAJELA HOSPITALAR LTDA**, cumpre-nos retomar os aspectos legais a seguir enumerados:

1. O art. 100, Inciso I do CTN assim dispõe:

Art.100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; Arrimados nos ensinamentos do mestre **HUGO DE BRITO MACHADO**, podemos afirmar que "as normas complementares são, formalmente, atos administrativos, mas materialmente são leis. Assim, se pode dizer que são leis em sentido amplo e estão compreendidas na legislação tributária, conforme, aliás, o art.96 do CTN determina expressamente.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

*· E vale complementar que "os atos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações tipicamente administrativas" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, 14ª edição, 1989, p.154).*

*E, ainda, a respeito desse conceito legal, lembremo-nos que "quando a lei contenha indeterminações, devem estas ser preenchidas normativamente, vale dizer, pela edição de ato normativo, aplicável a todos quantos se encontrem na situação nele hipoteticamente prevista. Assim, a atividade de determinação e de cobrança do tributo será sempre vinculada a uma norma.(...) ... qualquer vacuidade conceitual, qualquer indeterminação do texto da lei, deve ser superada pela autoridade administrativa mediante a edição de norma, de sorte a evitar a pluralidade de entendimentos por parte de seus diversos agentes. Isso realiza o objetivo da regra definidora do tributo, além de realizar também o princípio da isonomia, evitando tratamentos desiguais de situações idênticas." (HUGO DE BRITO MACHADO, em *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol.I, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p.29).*

E, foi exatamente o que fez a Administração Tributária do Estado do Ceará quando, após consultar a Procuradoria Geral do Estado – PGE, editou atos normativos com o objetivo de uniformizar procedimentos e dirimir possíveis dúvidas quanto à necessidade de publicação das portarias editadas com fundamento nos art. 86 e 96 da Lei nº. 12.670/97.

Dal poder-se concluir que o comunicado nº. 13/2002 e a Norma de Execução nº. 03/2002 integram o conceito de normas complementares e portanto, constituem a Legislação Tributária.

Conseqüentemente, os administrados, como também a relação Fisco-Contribuinte, respeitados os ditames legais, estão adstritos ao seu fiel cumprimento.

Outros aspectos que merecem ponderações dizem respeito ao próprio conteúdo do parecer, quais sejam:

- o fato das portarias de Fiscalização e de Regime Especial de Fiscalização terem caráter individual e não serem revestidas de abstratividade e generalidade;*
- Dal não possuírem caráter normativo, o que, no caso em tela, dispensa a sua publicação;*
- serem suscetíveis de causar dano moral e, por conseguinte, repercutir em eventual responsabilização da Fazenda Pública Estadual;*
- a orientação contida no pré-falado Parecer nº. 50/PGE de que comunicação ao contribuinte ou responsável da edição de tais atos designatórios seria a condição necessária e suficiente ao exercício do princípio da publicidade, coadunando-se perfeitamente com o preceito contido no art. 198 do CTN que trata do sigilo fiscal;*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- *Por derradeiro, o caráter normativo que podem vir a possuir os pareceres emanados da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme estabelece o art. 27 a Lei Complementar nº. 58/2006 (DOE 31/03/2006)”.*

Considerando o exposto acima, voto no sentido de conhecer o Recurso Especial, afastar a nulidade suscitada e conformar o julgamento de 2ª Instância proferido pela 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários, conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS	R\$ 523.203,92
MULTA	R\$ 261.601,96
TOTAL	R\$ 784.805,88



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MAJELA HOSPITALAR LTDA e recorrido 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, o Conselho Pleno, resolve conhecer do recurso especial interposto, admitido pela Presidência com base nos arts. 7º, XII e 47 da Lei nº. 12.732, de 24 de setembro de 1997, para, por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão proferida pela 2ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96 e suas alterações posteriores, contrariamente ao voto do relator e nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, ficando designada a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Manifestaram-se favoravelmente à nulidade suscitada pela recorrente os conselheiros: Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Gerardo Angelim de Albuquerque, Fernanda Rocha Alves do Nascimento, Frederico Hosanan Pinto de Castro e Maryana Costa Canamary. E, votaram contrários à preliminar de nulidade argüida: Maria Elineide Silva e Souza, Abílio Francisco de Lima, Dulcimeire Pereira Gomes, Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins, José Maria Vieira Mota, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Souza e Regineusa de Aguiar Miranda. Presentes à Sessão, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da recorrente: Dr. Carlos César Cintra e Dr. Rômulo Eugênio.

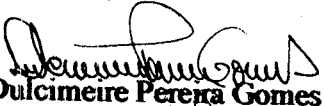
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO, em Fortaleza, aos ²⁷ ~~31~~ ^{ABRIL} de ~~jan~~ ^{de} 2007.



Liana Maria Machado de Souza
PRESIDENTE

Ana Maria Martins Timbó Holanda
1ª VICE-PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

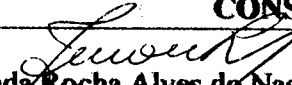

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisca Marta de Souza
Conselheira

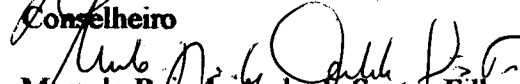

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Maryana Costa Canhamary
Conselheira


Fredérico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

Ildebrando Holanda Júnior
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro

